



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344023

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2002075-07.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDSON RIBEIRO, é agravado SERVIÇO FUNERARIO DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E TANIA AHUALLI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2002075-07.2025.8.26.0000

Agravante: Edson Ribeiro

Agravado: Serviço Funerário do Município de São Paulo

Comarca: Foro Central de São Paulo

Juiz: Josué Vilela Pimentel

Voto nº 2995

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu impugnação ao cumprimento de sentença, homologou cálculos apresentados pela Município e condenou o exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

II. Questão em discussão

2. Consiste em saber se foi correta a fixação de honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública no cumprimento de sentença que acolheu a impugnação da municipalidade.

III. Razões de decidir

3. A procedência da impugnação ao cumprimento de sentença autoriza a fixação de honorários advocatícios em favor da impugnante, conforme artigo 85 do CPC.

4. A jurisprudência do STJ e a Súmula 519 confirmam a obrigatoriedade de pagamento de honorários advocatícios ao executado quando a impugnação é acolhida.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Honorários advocatícios são devidos em favor do executado quando a impugnação ao cumprimento de sentença é acolhida.

Legislação Citada:

CPC, art. 85, §§ 1º e 13.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1134186/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 01.08.2011.

TJSP, AI 2296895-68.2024.8.26.0000, Rel. Maria Olívia Alves, j. 09/12/2024.

TJSP, AI 3010461-43.2024.8.26.0000, Rel. Alves Braga Junior, j. 14/02/2025.

Vistos.

Recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por **Edson Ribeiro** contra a r. decisão (fls. 10/12) prolatada nos autos do cumprimento de sentença nº 1073260-65.2022.8.26.0053 movido por ele em face do **Serviço Funerário do Município de São Paulo**.

Na origem, em síntese, tramitam os autos do cumprimento de sentença movido pelo agravante com o intuito de receber pelos valores adquiridos na ação ajuizada pelo SINDSEP em que se pretendia recalcular o quinquênio e a sexta parte, incidindo apenas nas verbas incorporadas aos vencimentos dos servidores e não nas verbas temporárias.

Na fase de cumprimento de sentença, a executada, Municipalidade, foi instada e se manifestar e apresentou defesa alegando excesso nos autos.

O juízo acolheu a impugnação fazendária, homologou os cálculos apresentados pela agravada e, no mesmo ato, condenou o agravante ao pagamento de honorários advocatícios, nos seguintes termos (fls. 10/12):

“Ante o exposto, acolho a impugnação e homologo os cálculos apresentados pela impugnante/executada (fls. 203/210), no valor de R\$242.676,22 (Duzentos e quarenta e dois mil, seiscentos e setenta e seis reais e vinte e dois centavos), atualizado até abril/2022.

Diante do princípio da causalidade, condeno a parte exequente/impugnada ao pagamento das custas e despesas deste incidente, bem como em honorários sucumbenciais sobre o excesso de execução. Arbitro os honorários em 10% sobre a diferença entre o valor apresentado pela parte exequente/impugnada (R\$245.606,50) e o acima homologado (R\$242.676,22), isto é, R\$293,03 (Duzentos e noventa e três reais e três centavos), válidos para 04/2022”.

Insatisfeito, recorre o exequente buscando reformar a decisão.

Nas razões, argumenta que a condenação por honorários

advocatícios não aplicou corretamente o princípio da isonomia ao exonerar a ré das verbas sucumbenciais, logo, deveria ser mantida conforme o acórdão anterior. Fundamenta o pedido com base na Súmula 345 do STJ, o qual determinava o pagamento de honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas.

A agravada foi intimada para apresentar contraminuta (fls. 64), mas deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar manifestação.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 61/62).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade (artigo 1.015, parágrafo único do CPC).

Não há preliminares pendentes de apreciação.

Passo à análise das razões recursais.

A controvérsia gira em torno de saber se agiu certo o juízo ao fixar honorários advocatícios em prol da fazenda pública, nos autos do cumprimento de sentença que acolheu integralmente a impugnação da municipalidade.

A resposta é positiva, portanto, a r. decisão não comporta reparo.

De fato, a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença, autoriza a fixação da verba honorária em favor da impugnante. Especialmente, quando há o reconhecimento pelo próprio exequente de erro no valor executado.

O artigo 85 do CPC em seus parágrafos 1º e 13¹, consigna a incidência cumulativa da verba honorária na fase de cumprimento de sentença.

Previsão que consolida o firme e pacífico posicionamento adotado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça quando fixou a seguinte tese:

¹ CPC. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. (...)

§ 13. As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. CUMPRIMENTO IMPUGNAÇÃO. DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do “cumpra-se” (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido”. (STJ. REsp 1134186/RS, Ministro Luis Felipe Salomão, j. 01.08.2011).

Em análise à situação inversa, vem apresentado o enunciado da Súmula 519 do STJ: *“Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios”*.

Sendo certo que o teor da Súmula 345 do STJ², não muda a obrigatoriedade de o exequente pagar honorários advocatícios ao executado quando a impugnação ao cumprimento de sentença é acolhida.

Pois bem.

Consta nos autos principais que, de fato, a exequente realizou a inclusão indevida de valores vencidos após abril de 2022, apesar da concessão da pensão ter ocorrido em maio de 2022. A Municipalidade comprovou ainda que os juros de mora teriam sido aplicados equivocadamente.

A justificativa apresentada pelo exequente (fls. 215 – autos principais) não foi suficiente para, na origem, descaracterizar a impugnação fazendária (fls. 201/210). Isso, porque a defesa do poder público foi devidamente instruída (fls. 203/207).

Portanto, como não subsiste controvérsia quanto ao acolhimento do cumprimento de sentença, era mesmo o caso de fixar honorários advocatícios em

² Súmula 345 STJ. São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas.

favor da Fazenda Pública.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Impugnação ao cumprimento de sentença – Rejeição sem a fixação de verba honorária – Possibilidade de condenação do Estado ao pagamento de honorários de sucumbência – Inaplicabilidade da Súmula nº 519 do STJ, ante o advento do CPC/2015 – Cabimento de honorários advocatícios quando apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de seu acolhimento ou rejeição – Inteligência do art. 85, §§ 1º e 7º, do CPC – Precedentes – Recurso provido”. (TJSP; AI 2296895-68.2024.8.26.0000; Rel. Maria Olívia Alves; 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central; j. 09/12/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão que rejeitou a impugnação da FESP e fixou honorários advocatícios. Admissibilidade. Editou-se a súmula nº 519 do e. STJ na vigência do CPC/1973, quando não havia previsão específica sobre o cabimento de verba honorária, na hipótese de rejeição de impugnação ao cumprimento de sentença. O tema repetitivo nº 408 tratou especificamente do cabimento de honorários advocatícios, em fase de cumprimento de sentença, sob a sistemática da Lei nº 11.232/05, que promoveu alterações no Código de Processo Civil de 1973. Enunciado e tema superados com a entrada em vigor do CPC/2015, que prevê expressamente o cabimento de honorários advocatícios todas as vezes em que for apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de seu acolhimento (total ou parcial) ou rejeição. Art. 85, §§ 1º e 7º, CPC/15. Precedentes desta c. Câmara. RECURSO DESPROVIDO”. (TJSP; AI 3010461-43.2024.8.26.0000; Rel. Alves Braga Junior; 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central; j. 14/02/2025).

Em suma, é o caso de se rejeitar o recurso de agravo de instrumento para que a r. decisão impugnada possa ser integralmente mantida.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões de decidir. Rebateu as teses



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento, nos termos acima.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator